

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/14107

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

A CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 05.209.279/0001-31, com sede na AV. PAULO DE FRONTIN, 161 – ESTÁCIO – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20260-010, por seu representante legal infra assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, consubstanciada no art. 116 da Lei 8.666/93, interpor:

CONTRARRAZÃO

Em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa STRYKER DO BRASIL LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo da licitação supra referida, pelos motivos de fato e de direito conforme elencados abaixo:

Trata a presente peça de contrarrazão para contestar as alegações da RECORRENTE quanto a discordância do parecer de julgamento exarado pela Comissão de Licitação/Compras que classificou de forma assertiva e regularmente a proposta comercial da CONFIANCE MEDICAL.

Isto posto, a empresa RECORRENTE, STRYKER DO BRASIL LTDA., inconformada com a decisão do julgamento da proposta comercial da CONFIANCE MEDICAL, ensejou em seus argumentos transcritos em sua peça recursal, que a proposta ofertada pela VENCEDORA não atende ao descritivo técnico do edital, conforme elucidado abaixo, porém o argumento do recurso não deve ser acatado pela comissão julgadora de licitação, pelos motivos que a empresa RECORRENTE tem o interesse em tumultuar o certame, certo que o mesmo é infundado e não pode prosperar a efeito de tentar alterar o parecer de julgamento das propostas.

Diante da alegação da peça recursal da empresa STRYKER DO BRASIL LTDA., segue abaixo a devida contrarrazão que demonstra de uma vez por todas, que a razão de seu recurso deve ser considerada infundada.

DAS RAZÕES:

DA ACUSAÇÃO: "2.1 Do tamanho da ponta da agulha:

Analisando o catálogo da Confiance (biosupply), percebe-se que a ponta agulha do tubo de aspiração é de 2mm. Ocorre que o edital solicita uma ponta agulha do tubo de aspiração de 5mm."

EDITAL SOLICITA: "01 TUBO DE ASPIRAÇÃO E IRRIGAÇÃO COM PONTA AGULHA 5MM MÍNIMO 33CM."

ESCLARECIMENTO TÉCNICO: A alegação da empresa Stryker deixa transparecer uma falta de compreensão, uma vez que o diâmetro de 5mm é padrão para o tubo de aspiração, como o próprio nome sugere. É importante destacar que este tubo se conecta a uma bainha de 5mm, o que reforça ainda mais que a dimensão de 5mm se refere ao diâmetro do tubo de aspiração em si. Portanto, é incontestável que, para que esse tubo possua uma ponta agulha, o diâmetro da ponta deve ser menor do que o diâmetro do tubo de aspiração, o que justifica o diâmetro de 2mm na ponta da agulha.

Outro agravante é que se a ponta desse tubo supostamente fosse de 5mm conforme a Stryker menciona, esse tubo evidentemente não teria a ponta agulha, pois OBVIAMENTE todo o tubo teria o mesmo diâmetro de 5mm.

Sendo assim, é inegável que a medida de 5mm diz respeito ao diâmetro do tubo de aspiração e não da ponta agulha do tubo.

Além disso, ao analisar a proposta da empresa Stryker é possível notar que foi ofertado o seguinte instrumental para a solicitação supracitada:

"Instrumento de cirurgia laparoscópica manual: Tubo com diâmetro de 5 milímetros, ponta em agulha de diâmetro de 2 milímetros e comprimento de 36 centímetros. Para uso com válvula de pistão duplo."

Diante disso, constatamos que a Stryker assim como a Confiance Medical com toda sua expertise no mercado de videocirurgia sabem exatamente que o instrumental solicitado deve possuir a ponta da agulha de 2mm e o diâmetro do tubo de 5mm.

O que causa bastante estranheza é que a empresa Stryker cotou o instrumental supracitado em proposta COM AS MESMAS DIMENSÕES que a arrematante, Confiance Medical. Portanto, ambas as empresas cotaram em sua proposta este instrumental com 100% de assertividade.

Ora Senhora Pregoeira, diante disso, perguntamos:

Se a empresa Stryker cotou o instrumental de forma assertiva igual a Confiance Medical, qual é a intenção da Stryker ao fazer tal acusação com um fundamento raso e que coloca em xeque sua própria proposta?

Desse modo, fica claro que o único interesse da empresa Stryker é tumultuar e atrasar o certame, uma vez que a Confiance Medical atendeu na íntegra o solicitado em edital, assim como a própria proposta da Stryker em relação ao instrumental supracitado.

DA CONCLUSÃO

Chegamos à conclusão, por meio desta CONTRARRAZÃO, de que a empresa recorrente, STRYKER DO BRASIL LTDA., está agindo com o único propósito de tumultuar e atrasar o andamento do processo de licitação, mesmo quando a Confiance Medical demonstrou plenamente estar em conformidade com todas as exigências estipuladas

no edital. Portanto, fica claramente evidenciado que a empresa arrematante, CONFIANCE MEDICAL, atendeu às solicitações do Edital.

DO DIREITO:

Cumpre-nos lembrar que o edital é um INSTRUMENTO PROBATÓRIO de legalidade e observância dos princípios que norteiam o processo licitatório, quais sejam: LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE e ECONOMICIDADE probidade administrativa, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e celeridade. O artigo 3º da lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi Literis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Vale ressaltar que o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, é bastante claro quanto a obrigatoriedade por parte da administração em seguir o disposto no instrumento convocatório, leia-se edital, esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração.

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro: “A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do Princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquela cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”

(Di Pietro, 1999, p.294)

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a RECORRIDA CONFIANCE MEDICAL, requer-se desta Digníssima Comissão de Licitação/Compras:

- 1) O Recebimento tempestivo da presente CONTRARRAZÃO, para a efeito julgar totalmente procedente para denegar provimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa STRYKER DO BRASIL LTDA., conforme exposto acima, o mesmo não pode prosperar.
- 2) Julgar pela manutenção da declaração de vencedora da proposta comercial ofertada pela RECORRIDA CONFIANCE MEDICAL, tendo em vista ter ofertado a proposta comercial com o menor preço em relação ao valor final ofertado pela recorrente que foi de R\$ 599.999,98, ou seja, o valor da Stryker é aproximadamente 41% SUPERIOR que o valor da Confiance, e em estreita consonância com os requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência do Pregão Eletrônico epigrafado.

No anseio de amparo de plena Justiça, submete-se a presente peça à esta respeitada.

Comissão Julgadora para apreciação e decisão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2023.

CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A.
CNPJ: 05.209.279/0001-31
Nome: Ana Cristina Abreu Correa
Estado Civil: Casada
Identidade: ID: 08.213-963-5 DIC/RJ - CPF: 005042607-90
Cargo do Declarante: Coordenadora de Licitação

CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A.
CNPJ: 05.209.279/0001-31
Nome: Carol Braga Pereira
Estado civil: Casada
Identidade: 636456-1 - Marinha do Brasil - CPF: 116.352.347-00
Cargo da Declarante: Analista de Licitações Públicas

Fechar